



RAZÃO SOCIAL: MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES
CNPJ Nº.: 61.386.559/0001-96
ENDEREÇO: AV. MARIA MOREIRA, Nº 19, SANTA RITA, PARAIPABA/CE
TELEFONE: 85 98753-4690
CEP Nº.: 62.685-000
E-MAIL: ALTASHORASDELIVERYPARAIPABA@GMAIL.COM
FONE: 85 98756-2776

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE UBAÍARA/CE
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.042/2026-PE

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES, inscrita no CNPJ nº 61.386.559/0001-96, por intermédio de sua representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do Edital, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou sua **INABILITAÇÃO**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, tendo sido interposto dentro do prazo previsto no Edital e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual requer seu regular conhecimento.

II - DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do presente procedimento licitatório, apresentando toda a documentação exigida pelo Edital dentro do prazo estabelecido.

Durante a fase de habilitação, contudo, foi surpreendida com sua inabilitação sob o fundamento de que não teria atendido ao disposto no item 8.28 do Termo de Referência, cujo teor estabelece:

"O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil, apresentada pelo licitante."

Entretanto, após análise da documentação efetivamente apresentada, verifica-se que a decisão de inabilitação não corresponde à realidade dos autos.



A documentação exigida pelo item 8.28 foi regularmente apresentada pela integrando os documentos de habilitação encaminhados ao sistema eletrônico.

Inclusive, na **página 44 da documentação de habilitação**, consta expressamente a declaração exigida pelo edital, assinada pelo profissional habilitado da área contábil e pela representante legal da empresa, atendendo integralmente à exigência editalícia.

Assim, verifica-se que a decisão recorrida partiu da equivocada conclusão de inexistência de documento que, na verdade, encontrava-se regularmente inserido na documentação apresentada.

III - DO PLENO ATENDIMENTO AO ITEM 8.28 DO TERMO DE REFERÊNCIA

O fundamento utilizado para a inabilitação foi exclusivamente o suposto descumprimento do item 8.28 do Termo de Referência.

Todavia, tal fundamento não encontra respaldo na documentação constante dos autos.

O edital exige apenas que exista:

- declaração;
- assinada por profissional habilitado da área contábil;
- apresentada pelo licitante.

Todos esses requisitos foram rigorosamente cumpridos.

A declaração constante da documentação da Recorrente contém assinatura do contador regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade, bem como da representante legal da empresa, conferindo plena validade jurídica ao documento.

Além disso, a declaração foi emitida exatamente para atestar a veracidade das informações constantes do balanço patrimonial e dos índices econômicos apresentados, possuindo eficácia perante terceiros, instituições financeiras, órgãos públicos e processos licitatórios.

Não se trata de documento produzido posteriormente à sessão pública.

Não se trata de documento novo.

Não se trata de complementação documental.

Trata-se, na verdade, de documento que **já integrava a documentação originalmente apresentada pela Recorrente**, sendo indevida sua desconsideração.

IV - DA DECLARAÇÃO APRESENTADA PELA RECORRENTE

Na página 44 da documentação de habilitação encontra-se a declaração emitida nos termos das Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI, assinada eletronicamente pelo contador responsável e pela empresária.

Referida declaração possui justamente a finalidade de conferir autenticidade e validade às



informações constantes da escrituração contábil, garantindo perante terceiros que os dados constantes do balanço patrimonial correspondem à realidade da empresa. Dessa forma, resta demonstrado que a finalidade pretendida pelo item 8.28 foi integralmente alcançada.

A Administração Pública deve prestigiar a verdade material dos fatos, não sendo juridicamente admissível desconsiderar documento efetivamente apresentado apenas por eventual equívoco na sua localização durante a análise da habilitação.

A própria Lei nº 14.133/2021 prestigia o julgamento objetivo e a busca da proposta mais vantajosa, vedando decisões que imponham restrições desproporcionais à competitividade quando a documentação exigida já consta dos autos.

V - DO FORMALISMO MODERADO E DA PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL

A Lei nº 14.133/2021 consagrou a superação do excesso de formalismo nas licitações, privilegiando a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem perder de vista a observância da isonomia e da legalidade.

No caso em análise, verifica-se que a Recorrente apresentou toda a documentação exigida pelo Edital,

inclusive a declaração prevista no item 8.28, razão pela qual a inabilitação não decorre da ausência de documento, mas sim da desconsideração de documento que já integrava os autos.

A finalidade do procedimento licitatório não é eliminar licitantes por meras interpretações restritivas, mas selecionar a proposta mais vantajosa mediante critérios objetivos.

O princípio do formalismo moderado impede que exigências meramente formais prevaleçam sobre a realidade documental existente nos autos.

A Administração deve prestigiar a verdade material, analisando o conteúdo efetivamente apresentado pelo licitante e não apenas a percepção inicial do agente responsável pela análise.

No presente caso, o documento existia, foi apresentado dentro do prazo e atende integralmente à exigência editalícia.



8.28. O atendimento dos índices econômicos previstos neste item deverá ser atestado mediante declaração assinada por profissional habilitado da área contábil apresentada pelo licitante.

Assim, não há fundamento jurídico que justifique a manutenção da inabilitação.

VI – DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Ainda que, por hipótese, existisse qualquer dúvida quanto ao atendimento do item 8.28 — o que se admite apenas por argumentar — a legislação impõe à Administração Pública o dever de buscar a verdade material.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não impliquem apresentação de documento novo ou alteração da proposta.

No presente caso, sequer haveria necessidade de diligência, pois o documento já integra os autos.

Todavia, caso persistisse qualquer dúvida, seria plenamente possível que o Pregoeiro realizasse simples conferência da documentação constante da habilitação, identificando a declaração existente na página 44, evitando a eliminação indevida da Recorrente.

Portanto, a decisão recorrida mostra-se incompatível com os princípios da eficiência, da razoabilidade e da busca da verdade material.

VII – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a Administração Pública deve evitar inabilitações fundadas em excesso de formalismo quando a documentação necessária já consta dos autos.

O TCU tem reiteradamente decidido que:

- a interpretação das exigências editalícias deve prestigiar sua finalidade;
- falhas meramente formais não podem resultar na exclusão de licitantes aptos;
- a Administração deve privilegiar a ampla competitividade;
- documentos existentes no processo devem ser considerados durante o julgamento da habilitação;
- a diligência constitui instrumento legítimo para afastar dúvidas sobre documentos apresentados.

Esse entendimento encontra fundamento nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

VIII – DOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da inabilitação afronta diversos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021 dentre eles:

- legalidade;
- isonomia;
- impessoalidade;
- competitividade;
- eficiência;
- razoabilidade;
- proporcionalidade;
- motivação;
- julgamento objetivo;
- segurança jurídica;
- seleção da proposta mais vantajosa.

A interpretação adotada pela decisão recorrida acaba privilegiando um formalismo incompatível com a moderna legislação de licitações.

A Lei nº 14.133/2021 busca justamente impedir que empresas aptas sejam excluídas por questões formais quando a finalidade da exigência já foi plenamente atendida.

IX - QUADRO COMPARATIVO

Exigência do Edital	Documento Recorrente	apresentado	pela
Declaração assinada por profissional habilitado da área contábil	Sim		
Declaração apresentada pelo licitante	Sim		
Documento integrante da habilitação	Sim		
Assinatura do contador	Sim		
Assinatura da representante legal	Sim		
Documento constante da página 44 da habilitação	Sim		

O quadro acima evidencia que todos os requisitos do item 8.28 foram efetivamente cumpridos.

XI - DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a Administração Pública deve prestigiar a finalidade das exigências editalícias, evitando inabilitações baseadas em excesso de formalismo quando a documentação necessária já foi apresentada pelo licitante.

O **Acórdão nº 1.211/2021 - Plenário/TCU**, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, consolidou o entendimento de que a realização de diligência constitui instrumento legítimo para esclarecer informações constantes dos documentos já apresentados, não se confundindo com a apresentação de documento novo. Nesse sentido, consignou que:



A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Embora, no presente caso, sequer haja necessidade de apresentação de qualquer documento complementar, o precedente demonstra que a interpretação da Lei nº 14.133/2021 deve privilegiar a busca da verdade material e a seleção da proposta mais vantajosa, afastando decisões excessivamente formalistas.

No mesmo sentido, o **Acórdão nº 2.443/2021 - Plenário/TCU** reafirma que a Administração Pública deve evitar interpretações que restrinjam indevidamente a competitividade, sobretudo quando não há qualquer prejuízo à isonomia entre os licitantes nem comprometimento da segurança do certame.

Por sua vez, o **Acórdão nº 966/2022 - Plenário/TCU** reforça que a diligência prevista na Lei nº 14.133/2021 constitui mecanismo destinado a esclarecer dúvidas acerca da documentação já constante dos autos, não podendo a Administração desconsiderar documentos regularmente apresentados para justificar a inabilitação de licitantes.

No presente caso, a situação é ainda mais evidente, pois a declaração exigida pelo item 8.28 do Termo de Referência **não estava ausente**, mas **efetivamente integrava a documentação de habilitação**, encontrando-se na **página 44**, devidamente assinada pelo profissional habilitado da área contábil e pela representante legal da empresa.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida representará afronta ao entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União, que prestigia o formalismo moderado, a verdade material e a ampla competitividade, em consonância com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

X - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo;
- b) o provimento integral do recurso administrativo;
- c) a reforma da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente;
- d) o reconhecimento de que o item 8.28 do Termo de Referência foi integralmente atendido, uma vez que a declaração exigida se encontra inserida na documentação de habilitação, especificamente na página 44, devidamente assinada pelo profissional habilitado da área contábil e pela representante legal da empresa;
- e) o retorno da Recorrente à fase de habilitação, com a consequente continuidade de sua participação no certame;
- f) subsidiariamente, caso Vossa Senhoria entenda necessário, seja realizada diligência para confirmação da documentação já existente nos autos, nos termos da Lei nº 14.133/2021;
- g) por fim, requer que todas as decisões relativas ao presente recurso sejam devidamente motivadas, indicando expressamente os fundamentos de fato e de direito que eventualmente justifiquem a manutenção da decisão recorrida.



Nestes termos
Pede deferimento.

Paraipaba/Ce, 05 de agosto de 2026.

MARIA RUTH CORDEIRO CHAVES RODRIGUES
CPF: 020.731.933-23
PROPRIETÁRIA